

GAZETA MEDICA

DA BAHIA

PUBLICAÇÃO MENSAL

Anno XV

JANEIRO, 1883

N. 7

CONGRESSO PEDAGOGICO

Por acto de 19 de Dezembro proximo findo foi convocado um congresso que tem de reunir-se no dia 1º de Junho do corrente anno, afim de tratar de questões que interessam a instrucção publica na córte e nas provincias.

Entre estas questões estão incluidas algumas que affectam directamente as reformas do ensino medico já iniciadas em nossas Faculdades, depois de um longo processo de estudos, discussões, representações e protestos que durou vinte e sete annos, e que parecia terminado com o ganho da causa pela lei de 30 de Outubro de 1882.

Quasi tres mezes são já decorridos depois da publicação d'esta lei e nem um passo deu ainda o Governo Imperial para a execução d'ella na Faculdade da Bahia; entretanto approxima-se a epoca da abertura dos cursos, e vamos ter o ensino ainda mais deficiente e irregular, sob a anomalia de uma situação equivoca e desanimadora.

Os menos descrentes attribuem este quasi abandono da Faculdade da Bahia ao facto de esperar-se a reunião do congresso para resolver pontos litigiosos da reforma. Não o cremos: esta reunião não pode servir de embaraço á execução de melhoramentos já votados por lei, nem de adiamento á pratica

de reformas sobre as quaes já se pronunciaram os que teem a maior competencia scientifica e legal (1).

A organização complexa e pouco harmonica do congresso, e a extensão e variedade de questões que elle tem a discutir, forçoso é confessar, não nos dão sufficiente garantia de que as questões relativas ás Faculdades sejam resolvidas com a proficiencia e autoridade que deve ter um tribunal scientifico desta categoria.

As questões concernentes ás Faculdades de Medicina não poderiam nesta nova elaboração colher vantagens reaes sobre os trabalhos das respectivas congregações, que tantas vezes, durante um periodo de 27 annos, as tem estudado e sobre ellas emittido parecer.

Não podemos pois crer que depois de assentar em base tão solida um plano de reforma, se paralyse a execução d'elle, porque estas questões vão ser sujeitas á deliberação de um congresso em que se acham em minoria aquelles que são de facto e de direito os mais competentes para decidil-as?

Ou a maioria teria o bom senso de seguir nesta materia a opinião destes que reconhece mais autorisados, e neste caso o congresso seria inutil, porque elles já emittiram seu parecer; ou faria pesar sobre elles sua força numerica, e o congresso seria então peor do que inutil, seria prejudicial, viria destruir e anarchisar uma reforma já bem iniciada.

Em relação a outras questões especiaes do ensino superior as decisões do congresso não poderão servir senão de esclarecimentos, sem duvida muito aproveitaveis, porem não de base segura a futuras reformas, porque a mesma suspeição de incompetencia vem infirmal-as.

As questões que se prendem á organização das Faculdades de

(1) Os decretos ns. 8850 e 8851 que adiante publicamos, e sobre os quaes faremos algumas reflexões, confirmam em parte o nosso modo de pensar.

Direito vão ser resolvidas por cinco juriconsultos, sendo quatro representantes das duas Faculdades de Direito e um delegado do instituto dos advogados brasileiros, contra uma immensa maioria de mais de cincoenta professores das faculdades de medicina e da escola polytechnica.

As questões relativas á criação de uma universidade, e ás condições de autonomia das faculdades existentes nas provincias, questões que jogam poderosamente com os interesses de tres provincias, que lutam ha tantos annos contra a força absorvente de uma centralisação que de dia em dia as vae atrophiando, e que chega a desviar o curso das leis convertendo-as em manancial de recursos para a corte, enquanto definham as provinciaes,— estas questões vão ser decididas no congresso por seis votos que representam as tres faculdades das provincias contra mais de cincoenta votos do professorado da côrte.

Ajunte-se a tudo isto as difficuldades em que se collocam os delegados das provincias com a longa duração do congresso por tres a quatro mezes, de modo que a eleição delles é naturalmente influida por uma questão financeira, e ver-se-ha que temos razão para duvidar da utilidade e da efficacia do congresso para a realisação das reformas de que carece o ensino entre nós.

Receiamos ainda que a duração enorme e desusada do congresso, com os longos intervallos de dois ou mais dias entre suas sessões, seja um estímulo ao palavrorio ostentoso em que se consome o tempo, e esterilizam-se as mais provadas aptidões e os melhores esforços em todas as nossas assembléas.

Com esse extenso programma em que se discutem desde os pontos capitaes até os detalhes de organisação, comprehendendo 29 questões na 1ª secção e 17 na segunda, cada uma das quaes envolve differentes quesitos, e ainda mais, com a disposição do art. 13º que não permite que as duas secções trabalhem simul-

taneamente, cremos que o congresso não poderá desempenhar-se cabalmente de sua tarefa.

Será preciso da parte da illustrada Meza que tem de dirigir os trabalhos um grande esforço para que se salve o congresso de um naufragio quasi certo n'um oceano de discursos.

Convem que se exija a apresentação dos trabalhos escriptos, que se reduza o programma, que se marque um tempo limitado para a discussão de cada um dos pontos, que se entreguem todos os elementos que se possam reunir a uma commissão pouco numerosa de homens habilitados e activos, e a elles se incumba a tarefa de aproveitar desse *mare magnum* aquillo que for util e praticavel.

Dous ou tres homens de criterio e de senso pratico farão mais do que todas as diffusas e prolixas discussões do mais numeroso congresso que possa reunir o Sr. Ministro do Imperio.

Em seguida transcrevemos o acto do Governo Imperial convocando o Congresso Pedagogico, e o programma das questões sobre que devem versar as conferencias :

Sua Magestade o Imperador ha por bem que no dia 1.º de junho de 1883 se reuna na capital do Imperio um congresso para tratar de questões que interessam á instrucção publica na córte e nas provincias.

Na convocação, organização e trabalhos do mesmo congresso serão observadas as seguintes disposições :

Art. 1.º O congresso se dividirá em duas secções: a 1.ª secção se applicará ao estudo de questões relativas ao ensino primario, secundario e profissional; a 2.ª se occupará de questões concernentes ao ensino superior.

Art. 2.º Terão assento na 1.ª secção :

Os cidadãos que hajam exercido o cargo de ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio ;

O inspector geral e mais membros do conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte;

Os delegados que, em numero de seis elegerem dentre si os delegados da inspectoría geral da instrucção primaria e secundaria no municipio da côrte em reunião para esse fim convocada e presidida pelo inspector geral;

Os reitores e os professores cathedrauticos do Imperial collegio de Pedro II;

O director e os professores cathedrauticos da escola normal da côrte;

Os delegados que, em numero de tres, elegerem dentre si os professores publicos de instrucção primaria do municipio da côrte em reunião para esse fim convocada e presidida pelo inspector geral;

Os delegados que, em numero de tres, elegerem d'entre si os directores de estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte em reunião para esse fim convocada e presidida pelo inspector geral;

As professoras publicas de instrucção primaria do municipio da côrte que, em numero de tres, forem propostas pelo inspector geral;

As directoras de estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte que, em numero de tres, forem propostas pelo inspector geral;

O director da academia das bellas artes e o delegado que d'entre si elegerem os professores da mesma academia em reunião para esse fim convocada e presidida pelo director;

O delegado que d'entre si elegerem os professores do collegio naval;

O delegado que d'entre si elegerem os professores do curso preparatorio annexo á escola militar;

O delegado que d'entre si elegerem os professores do curso preparatorio do seminario episcopal do Rio de Janeiro ;

O delegado que d'entre si elegerem os professores de cada um dos cursos de preparatorios annexos ás faculdades de direito em reunião para esse fim convocada e presidida pelo director da faculdade ;

Os inspectores ou directores da instrucção publica nas provincias e no impedimento de qualquer d'elles, o delegado que d'entre si elegerem os professores publicos de instrucção primaria e secundaria da capital da provincia ;

O presidente da associação promotora da instrucção ;

O presidente da sociedade auxiliadora da industria nacional ;

O presidente do instituto pharmaceutico ;

O presidente da sociedade propagadora das bellas-artes, e o delegado que d'entre si elegerem os membros do conselho da mesma sociedade ;

O director do lyceu de artes e officios do Rio de Janeiro ;

O director do instituto dos meninos cegos ;

O director do instituto dos surdos mudos ;

O director do asylo de meninos desvalidos ;

O presidente da Illma. camara municipal ;

O inspector geral das escolas municipaes da córte ;

O presidente da junta central de hygiene publica ;

O engenheiro das obras do ministerio do Imperio ;

O delegado que d'entre si elegerem os membros do instituto dos bachareis em letras ;

O delegado que d'entre si elegerem os membros do instituto historico, geographico e ethnographico brasileiro ;

As mais pessoas que o governo convidar d'entre as que se houverem distinguido no magisterio ou se recommendarem como autores de obras publicadas sobre instrucção primaria e secundaria.

Art. 3.º Terão assento na 2ª secção;

Os cidadãos que hajam exercido o cargo de ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio;

Os directores e lentes cathedrauticos da escola polytechnica e da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

Os directores das Faculdades de Direito e da de Medicina da Bahia, e o delegado que d'entre si elegerem os lentes cathedrauticos de cada uma das mesmas faculdades em reunião para esse fim convocada e presidida pelo respectivo director;

O director do imperial observatorio;

Os directores da escola militar, da escola de marinha e da de Minas de Ouro Preto;

O director do museu nacional;

O delegado que d'entre si elegerem os professores do curso theologico do seminario episcopal do Rio de Janeiro;

O delegado que d'entre si elegerem os membros da Academia Imperial de Medicina;

O delegado que d'entre si elegerem os membros do instituto da ordem dos advogados brasileiros;

O delegado que d'entre si elegerem os membros do instituto polytechnico;

O delegado que d'entre si elegerem os membros do club de engenharia;

As mais pessoas que o governo convidar d'entre as que se houverem distinguido no magisterio ou se recommendarem como autores de obras publicadas sobre instrucção superior.

Art. 4.º As eleições que, na fórma dos artigos antecedentes, tiverem de ser presididas por funcionarios dependentes do ministerio do Imperio, proceder-se-ha na côrte e nas provincias até 15 dias depois do conhecimento das presentes disposições pela sua publicação official, communicando-se immediatamente o resultado ao governo.

O mesmo ministerio fará as communicações necessarias para que as demais eleições se realizem em tempo conveniente.

Art. 5.º Além de um presidente honorario, que será o ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, o congresso terá um presidente, dous vice-presidentes e dous secretarios, nomeados pelo governo.

Para auxiliar os secretarios haverá um escriptuario, tambem nomeado pelo governo, e cujos serviços serão remunerados.

Art. 6.º As conferencias do congresso versarão sobre as questões indicadas no programma annexo, que poderá ser alterado pelo governo, se assim parecer conveniente.

O governo designará opportunamente as pessoas que terão de formular pareceres sobre as diversas questões e determinará a ordem em que estas serão submittidas á discussão.

Art. 7.º Os pareceres a que se refere o artigo antecedente deverão conter a exposição dos factos attestados pelas estatisticas e relatorios concernentes á instrucção publica e terminar por uma proposta que sirva de base ás discussões e deliberações do congresso.

Tres mezes antes do dia marcado para a abertura do congresso serão entregues os pareceres ao presidente, o qual á proporção que os receber, os mandará imprimir por extracto, que será distribuido pelos membros do congresso com a necessaria antecedencia.

Art. 8.º Os membros do congresso encarregados de dar parecer sobre as questões do programma deverão receber e transmittir ao presidente as informações e trabalhos que ácerca do assumpto lhes forem remettidos por quaesquer pessoas.

Art. 9.º Até quatro mezes antes do dia marcado para a abertura do congresso poderão os seus membros ou outras pessoas propor ao presidente, para serem discutidas, quaesquer questões além das indicadas no programma.

As questões assim propostas serão pelo mesmo presidente sujeitas á consideração do governo, que, se o julgar conveniente, as fará publicar, designando logo as pessoas que sobre ellas deverão emittir parecer.

Art. 10. As sessões do congresso serão publicas.

As redacções dos jornaes diarios, mediante concessão do presidente, terão no recinto dos trabalhos logar apropriado onde possam tomar apontamentos.

Art. 11. Dos trabalhos de cada sessão se lavrará uma acta, na qual serão lançados em resumo os discursos proferidos.

Art. 12. O congresso funcionará duas ou tres vezès por semana e o numero de suas sessões não deverá exceder a trinta, não contadas as de abertura e encerramento, que serão solemnes.

Art. 13. Os trabalhos do congresso começarão pelos da 1ª secção, e só depois de discutidas todas as questões da competencia d'esta, ou as de maior interesse, a juizo do governo, principiarão os da 2ª.

Art. 14. Dará entrada no congresso:

Aos membros eleitos o officio em que lhes fór communicada a sua eleição;

Aos não eleitos o aviso ou carta de convite que lhes tiver dirigido o governo.

Art. 15. O Governo dará regimento para as sessões do congresso e designará o edificio em que ellas terão de celebrar-se.

Art. 16. Terminados os trabalhos do congresso por haverem sido discutidas todas as questões do programma ou as que o Governo julgar de maior interesse, o Presidente organizará e apresentará ao Ministro e Secretario de Estado dos negocios do Imperio um relatorio contendo não só a apreciação das discussões e deliberações sobre cada um dos pontos tratados, como a indicação dos meios praticos de levar a effeito as providencias e reformas reputadas necessarias e convenientes.

Acompanharão o relatório, além das actas das sessões, os pareceres elaborados pelos membros do congresso, os discursos que houverem sido publicados integralmente e quaesquer trabalhos de merecimento recebidos pela fôrma indicada no art. 8º.

Art. 17. Serão concedidas passagens de vinda e volta às pessoas de fóra da côrte que tiverem de comparecer, e o Governo se entenderá com os Presidentes das provincias para que facilitem, sem perda de vencimentos, a sahida dos empregados convidados ou eleitos para o congresso.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1882.
— *Pedro Leão Velloso.*

**Programma das questões sobre que devem versar
as conferencias do congresso**

1.ª SECÇÃO

Instrucção primaria, secundaria e professional

1.ª Estado do ensino primario, secundario e professional. Vicios e lacunas de sua organisação. Providencias e reformas necessarias.

2.ª Liberdade do ensino primario e secundario.

3.ª Ensino primario obrigatorio. Meios de tornal-o effectivo.

4.ª Organisação dos jardins da infancia.

5.ª Classificação das escholas primarias. Disciplinas que devem ser ensinadas. Material escholar.

6.ª Methodos e programmas de ensino nas escholas primarias e nos estabelecimentos de instrucção secundaria: sua reforma. Adopção de livros.

7.ª Ensino de moral e de religião nas escholas primarias, nos estabelecimentos de instrucção secundaria e nas escholas normaes.

8.ª A educação physica nos jardins da infancia, nas escholas primarias e nos collegios.

9.^a Hygiene escholar.

10. Systema disciplinar e meios de emulação para os alumnos dos jardins da infancia, das escholas primarias e dos estabelecimentos de instrucção secundaria.

11. Medidas conducentes a tornar effectiva a inspecção do ensino primario e secundario.

12. Coeducação dos sexos nas escholas primarias, nos estabelecimentos de instrucção secundaria e nas escholas normaes.

14. Organização das bibliothecas e museos escholares e pedagogicos. Caixas economicas escholares.

15. Organização do ensino secundario para o sexo feminino.

16. Mesas de exames geraes de preparatorios na córte: processo dos exames. Exames geraes nas provincias.

17. Creação de um fundo escholar na córte e nas provincias para auxiliar as despezas da instrucção primaria.

18. Concessão aos estabelecimentos de instrucção secundaria, mediante certas garantias e condições, da prerogativa de serem validos os respectivos exames para a matricula nos cursos superiores.

19. Concessão, mediante certas garantias e condições, das prerogativas de que goza o imperial collegio de Pedro II aos estabelecimentos de instrucção secundaria que seguirem o mesmo plano de estudos.

20. Escholas normaes. Sua organização, plano de estudos, methodos e programmas de ensino.

21. Imperial collegio de Pedro II. Sua organização e plano de estudos.

22. Organização do professorado para os jardins da infancia e para o ensino primario e secundario. Seus direitos e prerogativas. Incompatibilidades e medidas disciplinares a que deve estar sujeito. Meios de animação.

23. Organização e attribuições do conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da córte.

24. Escolas profissionaes e de apprendizado: sua organisação. Material technico.

25. Educação dos cegos.

26. Educação dos surdos-mudos.

27. Educação dos adultos e das adultas.

28. Meios de desenvolver a instrucção primaria nos municipios ruraes.

29. Competencia dos poderes geraes para crear estabelecimentos de ensino primario e secundario nas provincias.

2.ª SECÇÃO

Instrucção superior

1.ª Estado do ensino superior. Vicios e lacunas de sua organisação. Providencias e reformas necessarias.

2.ª Creação de uma universidade. Sua organisação. Faculdades que a devem constituir. Condições de autonomia das Faculdades existentes nas provincias e da eschola de minas de Ouro-Preto em relação á universidade.

3.ª Organisação do conselho universitario e do conselho superior de instrucção publica. Attribuições de cada um delles. Creação de uma inspectoría geral de instrucção superior.

4.ª Faculdades de direito. Cursos especiaes que devem comprehender. Plano de estudos de cada um destes cursos. Ensino pratico.

5.ª Faculdades de medicina. Cursos especiaes que devem comprehender. Plano de estudos de cada um delles. Ensino pratico.

6.ª Eschola polytechnica. Cursos especiaes que devem comprehender e seu plano de estudos. Ensino pratico.

7.ª Creação de uma Facaldade de lettras. Sua organisação e plano de estudos.

8.^a Creação de uma Faculdade de sciencias religiosas. Sua organização e plano de estudos.

9.^a Eschola de minas de Ouro-Preto. Sua organização e ensino.

10. Organização do professorado dos estabelecimentos de ensino superior. Seus direitos e prerogativas. Incompatibilidades a que deve estar sujeito. Meios de animação.

11. Processo e julgamento dos exames nos estabelecimentos de ensino superior.

12. Systema disciplinar e meios de emulação para os alumnos dos estabelecimentos de ensino superior.

13. Coeducação dos sexos nos estabelecimentos de ensino superior.

14. Liberdade do ensino superior.

15. Cursos livres nos estabelecimentos de ensino superior.

16. Faculdades livres. Suas prerogativas. Limites da fiscalização que sobre ellas deve exercer o Estado.

17. Competencia dos poderes provinciaes para crear estabelecimentos de ensino superior.

—

Para servir no congresso foram nomeados :

Presidente, Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu.

Vice-presidentes, o Visconde de Bom Retiro e o Conselheiro Manuel Francisco Corrêa.

Secretarios, os Conselheiros Carlos Leoncio de Carvalho e Franklin Americo de Menezes Dorea.

ENSINO MEDICO

OS ULTIMOS DECRETOS PARA AS FACULDADES DE MEDICINA

A publicação dos decretos ns. 8850 e 8851 de 13 de Janeiro de 1883, que mais adiante transcrevemos nesta *Gazeta*, e que só nos chegaram depois de estar nos prélos o artigo precedente, prova que tínhamos razão em não crer que a reunião do congresso fosse um motivo de adiamento para a execução das reformas de que carecem as Faculdades.

É certo porém que estes decretos vão ser por ora applicados somente á Faculdade da córte, e alguns de seus artigos (por exemplo o artigo 37 do decreto n. 8851) mostram que foram feitos expressamente para esta, não se cogitando então da Faculdade da Bahia.

Porque, temos o direito de perguntar, não se põem já em concurso as cadeiras novas e os logares de adjunctos nesta Faculdade?

Por falta de salas para as aulas, disse ha poucos dias n'um *consta* uma das gazetas diarias. Podemos porém asseverar que é infundado este motivo. Das oito cadeiras novas, sete são de clinica e funcionam nos hospitaes e asylos, e a ultima, de anatomia pathologica, tem uma sala e um laboratorio, embora pequeno, mas onde se pode dar já algum ensino; e quasi todas ellas já foram exercidas provisoriamente durante o ultimo anno lectivo ou parte d'elle e funcionaram com proveito dos alumnos.

As novas cadeiras de lentes e os logares de adjunctos podiam portanto ser desde já postos em concurso nesta Faculdade.

O que falta ainda é local para os laboratorios, mas este local que a Faculdade da cõrte poude graciosamente adquirir da boa vontade dos ministros, não o poude ainda conseguir a Faculdade da Bahia, apesar de ter a congregação promovido todos os meios legaes de obtel-o, ora representando ao Sr. Ministro do Imperio, ora enviando uma commissão de seu seio com uma petição a S. M. o Imperador, ora dirigindo moções ao Governo Imperial.

Ha muitos mezes foram feitos os estudos necessarios e remettidos os planos e orçamentos das construcções precisas para os novos laboratorios, e não apparecendo a solução desejada, o remedio tantas vezes pedido para este deploravel estado, a congregação em sua sessão de encerramento dos trabalhos do anno findo, em 20 de Dezembro, votou a seguinte moção pára ser dirigida por intermedio da directoria ao Exm. Sr. Ministro do Imperio.

Transcrevemol-a com prazer para. que se saiba que a Faculdade da Bahia não tem sido omissa no cumprimento de seus deveres, nem tem deixado de promover com zelo e solicitude o desenvolvimento do ensino a seu cargo.

A moção proposta pelo Dr. Pacifico Pereira, e approvada pela congregação, foi a seguinte :

« Considerando que a lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 creou diversos laboratorios nas duas Faculdades de Medicina do Imperio, e consignou para o exercicio de 1882—1883 a verba necessaria para a organização e manutenção do pessoal e material dos ditos laboratorios;

« Considerando que elles já se acham installados na Faculdade do Rio de Janeiro, conforme o declarou pela imprensa o Conselheiro Director da mesma Faculdade (1);

« Considerando que iguaes foram sempre os direitos, privilegios e prerogativas de ambas as Faculdades, e iguaes foram e tem sido sempre as leis que as regem ;

(1) *Gazeta de Noticias* da cõrte, de 27 de Novembro de 1882.

« Considerando que a installação destes laboratorios na Faculdade da Bahia é materialmente impossivel por falta de local no edificio em que ella actualmente funciona ;

« Considerando que a verba destinada no orçamento da despeza para o exercicio de 1881 — 1882, ao pessoal dos laboratorios e ao das cadeiras novamente creadas, não terá esta applicação no dito exercicio, porque tendo estes logares de ser providos por concurso, o preenchimento delles não se fará senão para o fim do actual exercicio ;

« Considerando que com a quantia que proporciona aquella verba se poderão realisar as desapropriações e uma boa parte das construcções necessarias á installação dos mesmos laboratorios :

« Considerando que nem o patriotismo e equidade do Governo Imperial, nem o amor do Exm. Sr. Ministro do Imperio á provincia natal permittirão que fique por mais tempo nesta desigualdade e esquecimento a Faculdade de Medicina da Bahia ;

« A congregação desta Faculdade sollicita do Governo Imperial que mande com urgencia fazer as desapropriações, e começar as construcções necessarias para a installação dos novos laboratorios, applicando a ellas toda a verba destinada no actual exercicio ao pessoal dos laboratorios e das novas cadeiras. »

Depois d'isto o que poderá fazer a Faculdade da Bahia senão esperar da boa vontade e do espirito recto e illustrado do Exm. Sr. Ministro do Imperio ?

Ministerio do Imperio

DECRETO N. 8,850 DE 13 DE JANEIRO DE 1883

Regula a substituição dos lentes nas Faculdades de Medicina do Imperio e dá outras providencias.

Usando da autorisação concedida pelo § 7º do art. 2º da lei n. 3,141 de 30 de Outubro do anno proximo findo: hei por bem,

de conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, decretar que nas Faculdades de Medicina do Imperio se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º Cada uma das cadeiras do curso de estudos das Faculdades de Medicina, exceptuadas as quatro cadeiras de clinica medica e cirurgica geral e as de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia, terá um adjunto, que substituirá o respectivo lente em suas faltas e impedimentos.

§ 1.º Cada uma das cadeiras de clinica medica e cirurgica geral terá dous adjuntos.

§ 2.º Os lentes das cadeiras de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia serão substituidos: os dous primeiros por adjuntos ás cadeiras de clinica medica geral; o 3º por um dos adjuntos ás cadeiras de clinica cirurgica geral e o 4º pelo da de clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 2.º Os -adjuntos, quando não regerem cadeiras, farão cursos complementares, em que deverão expôr, de accordo com os respectivos lentes, a parte da materia que por estes não possa ser leccionada, bem como cursos praticos nas cadeiras em que forem convenientes. Além d'isto executarão os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelos lentes.

Art. 3.º Nas clinicas em que houver dous adjuntos cabe ao director da Faculdade designar o que deve substituir o lente.

Art. 4.º Os adjuntos não examinarão nem tomarão parte nas sessões da congregação.

Art. 5.º Os actuaes lentes substitutos ficarão considerados adjuntos a uma das cadeiras da secção a que pertencerem, designada pelo ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, ouvido o director da Faculdade.

Art. 6.º Aos mesmos substitutos é mantido o direito de passarem, por antiguidade, a lentes das cadeiras que vagarem nas respectivas secções, excluidas aquellas a que se refere o § 4º do art. 2º da lei citada.

Continuam, outrosim, a pertencer-lhes as prerogativas, vantagens e obrigações, estabelecidas pelas disposições anteriores.

Art. 7.º Cada um dos logares de lente substituto que se acha vago ou vier a vagar será substituído pelo de adjunto, para execução do disposto nos arts. 1.º e 2.º d'este decreto.

Art. 8.º Quando vagar o ultimo logar de lente substituto, passará a ter mais um adjunto cada uma das cadeiras de clinica obstetrica e gynecologica e de clinica ophthalmologica.

Art. 9.º Fica convertida na de adjuntos a denominação de assistentes de clinica a que se refere a lei n. 3,141 de 30 de Outubro do anno passado.

Art. 10. Aos preparadores das differentes cadeiras incumbe:

1.º Dispôr, segundo as determinações dos respectivos lentes, tudo quanto fór necessario para as lecções, ás quaes deverão assistir;

2.º Dirigir, de accôrdo com o lente, os alumnos, na repetição das demonstrações e em todos os trabalhos praticos;

3.º Dar duas explicações por semana sobre a parte technica dos trabalhos dos laboratorios.

Art. 11. Os adjuntos e os preparadores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 12. Os adjuntos e preparadores servirão por 10 annos.

No caso de não obterem nova nomeação, na fórma do artigo precedente, ficarão considerados professores livres, com o direito de abrirem, em qualquer das Faculdades, cursos das materias das cadeiras de que eram adjuntos ou preparadores.

Art. 13. Aos adjuntos e preparadores que forem nomeados lentes será contado, para a respectiva antiguidade, o tempo em que tiverem servido qualquer d'aquelles cargos.

Art. 14. Os adjuntos e preparadores que deixarem de bem cumprir os seus deveres serão exonerados antes do prazo marcado no art. 12. A exoneração precederá informação da congregação, que deverá ouvir previamente o funcionario de quem se tratar.

Pedro Leão Velloso, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1883, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador — *Pedro Leão Velloso.*

DECRETO N. 8,851 DE 13 DE JANEIRO DE 1883

Manda observar as instrucções para os concursos aos logares de lentes, de adjuntos, de preparadores, de internos de clinica e de ajudantes de preparador das Faculdades de Medicina, aos quaes se referem os §§ 1 e 3 do Art. 2 da lei n. 3,141 de 30 de Outubro do anno passado e o decreto n. 8,850 d'esta data.

Hei por bem, para execução do § 4 do art. 2 da lei n. 3,141 de 30 de Outubro do anno passado, e de conformidade com o disposto no decreto n. 8,850 de 13 do corrente mez, que, nos concursos para o primeiro provimento dos logares de lentes, de adjuntos, de preparadores, de internos de clinica e de ajudantes de preparador das Faculdades de Medicina do Imperio, aos quaes se referem os §§ 1º e 3º do citado art. 2º e o mencionado decreto, se observem as instrucções que com este baixam, assignadas por Pedro Leão Velloso, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1883, sexagesimo segundo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador — *Pedro Leão Velloso.*

Instrucções a que se refere o decreto n. 8,851 d'esta data

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Aos concursos para o provimento das cadeiras a que se refere o § 4 do art. 2 da lei n. 3,141 de 30 de Outubro do anno

passado, para o dos logares de adjuntos e preparadores de que trata o decreto n. 8,850 d'esta data, serão admittidos, além dos substitutos actuaes, os candidatos inscriptos segundo as disposições vigentes, e tambem os formados por escolas ou universidades estrangeiras que se tenham habilitado perante alguma das Faculdades brazileiras para exercer a sua profissão no Imperio.

Art. 2.º Tambem poderão inscrever-se os estrangeiros que fallarem correntemente portuguez ou francez; mas não serão nomeados sem que hajam préviamente obtido carta de naturalisação.

Art. 3.º Além dos documentos exigidos para a inscripção, segundo a legislação vigente, os candidatos poderão apresentar quaesquer outros que provem suas habilitações e serviços.

Art. 4.º Cada candidato só poderá inscrever-se para o concurso de um unico logar de cathedratico, sendo-lhe, porém, facultado inscrever-se simultaneamente para o de lente e de adjunto da mesma cadeira.

Art. 5.º A inscripção para os concursos de adjuntos conservar-se-ha aberta até ao dia em que terminarem o dos lentes.

Art. 6.º Os concursos para provimento dos logares de lentes precederão aos de adjuntos e os d'estes aos de preparadores.

A congregação resolverá, de accordo com as necessidades do ensino, qual a ordem em que devam ser postos em concurso taes logares, guardada sempre a precedencia ácima estabelecida.

CAPITULO II

Dos concursos para os logares de lentes

SECÇÃO I

Das provas do concurso

Art. 7.º As provas d'estes concursos consistirão :

1.º Em uma dissertação escripta sobre um ponto tirado á sorte.

2.º Em uma prelecção oral, que durará uma hora, sobre um ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

3.º Em uma prova pratica sobre objecto concernente á respectiva cadeira, a saber :

Nas cadeiras de clinica — exame de um doente, seguido de exposição oral pelos candidatos; uma preparação de histologia pathologica, especial a cada cadeira, e analyses chemicas, realmente uteis á clinica, de liquidos organicos normaes ou pathologicos.

Na cadeira de anatomia e physiologia pathologicas — autopsias feitas pelos candidatos e preparações de histologia e de chimica pathologica.

4.º Em uma prelecção de uma hora após egual tempo de reflexão.

Art. 8.º As provas escriptas dos differentes concursos serão feitas simultaneamente no mesmo dia.

As outras provas, porém, serão exhibidas successivamente pelos candidatos inscriptos para cada um dos concursos.

Parte I — Da prova escripta

Art. 9.º No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, salvo se estiver pendente de decisão qualquer dos recursos de que trata o art. 67 dos estatutos das Faculdades de Medicina, reunida a congregação, nomeará esta uma commissão de cinco membros para formular uma lista de 30 pontos concernentes á materia de cada cadeira em concurso.

Apresentados os pontos, serão isoladamente submettidos á approvação da congregação.

Art. 10. Quanto ao processo para a prova escripta, observar-se-ha o disposto nos arts. 116 a 123 do regulamento complementar dos estatutos, sendo todas as provas encerradas na mesma urna.

Parte II — Da prova oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedencia

Art. 11. No segundo dia depois da prova escripta, se não fôr vespera de feriado o ultimo dia, reunida a congregação, esta nomeará uma commissão de cinco membros para formular uma lista de 30 pontos concernentes á materia da cadeira em concurso, que serão submettidos á sua approvação.

Quanto ao mais, deve-se observar o que se acha consignado nos arts. 116, 118, 125 e 128 do citado regulamento, com as alterações seguintes :

1.º O tempo de duração d'esta prova será de uma hora.

2.º Se forem quatro ou mais os concurrentes, no dia marcado para tirarem o ponto, o director da Faculdade os dividirá em turmas de dous ou tres.

Parte III — Da prova pratica

Art. 12. No dia em que os candidatos tirarem o ponto para a prova de que trata o artigo antecedente, a mesma commissão que houver formulado a lista de pontos para essa prova organizará outra lista, de 24 pontos, que serão lidos e approvados ou substituidos pela congregação.

Art. 13. Esses pontos deverão versar :

1.º Nos concursos para os logares de lentès das cadeiras de clinicas - sobre assumptos de histologia normal ou pathologica, especial a cada cadeira, e sobre analyses chemicas de liquidos organicos normaes ou pathologicos, cujo estudo seja de interesse real á cada cadeira.

2.º No do lugar de lente de anatomia e physiologia pathologicas — sobre assumptos de histologia especial, normal e pathologica, histochimia e chimica pathologica.

Art. 14. A lista approvada pela congregação será fechada em um envoltorio com o sello da Faculdade e rubricado pelo director.

Art. 15. No primeiro dia util depois da prova oral, os candidatos farão immediatamente, pela ordem da inscripção, a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subsequentes assistir á prova dos anteriores.

Se todos os concurrentes não puderem fazer simultaneamente a referida prova serão divididos em turmas por meio de sorteio, e em cada dia se tirará novo ponto.

Art. 16. Além da prova a que se refere o artigo antecedente, será apresentado aos candidatos das cadeiras de clinica um doente de molestia concernente ao objecto da cadeira, e cada um d'elles, examinando-o separadamente, para o que terá meia

hora, no maximo, fará logo sobre a dita molestia, observada a ordem da inscripção e sem assistencia dos que se lhe seguirem, uma prelecção por espaço de vinte minutos. Se houver mais de tres concurrentes, serão divididos em duas ou mais turmas, de fórma que aos que constituirem cada turma seja apresentado differente enfermo.

Art. 17. Aos concurrentes á cadeira de anatomia e physiologia pathologicas, em vez de doentes, se ministrarão os cadaveres necessarios para procederem á autopsia, fazendo os ditos candidatos, por espaço de vinte minutos, a exposiçào das lesões encontradas.

Art. 18. No dia indicado no art. 12, a congregação nomeará duas commissões — sendo uma para escolher os doentes nas enfermarias e outra para acompanhar os candidatos na prova technica das preparações histologicas, chimicas e de autopsia, rubricando a ultima o papel em que os concurrentes tenham de explicar e justificar as preparações, analyses e processos empregados para a resolução das questões propostas e dando parecer por escripto sobre o valor da prova de cada candidato e seu merito relativo.

Art. 19. O prazo para a prova technica será marcado pela commissão respectiva, logo depois de tirado o ponto, tendo em vista a sua importancia e as difficuldades de execução.

Parte IV — Da prova oral de improviso

Art. 20. No dia seguinte ao em que se concluir a prova practica, se não fór feriado, reunir-se-ha a congregação, e a commissão que ella nomear submeterá á sua approvaçào uma lista de 30 pontos sobre os assumptos mais importantes da cadeira para a prova oral de improviso, que durará uma hora.

Art. 21. Approvados esses pontos, seguir-se-ha o mesmo processo que foi indicado para a prova oral feita 24 horas depois de tirado o ponto.

Art. 22. Do ponto tirado pelo candidato inscripto em primeiro lugar, os outros, que ficarão recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada um por sua vez, uma hora antes da exhibiçào da prova.

Durante o prazo de uma hora, que o candidato terá para ordenação de suas idéas, não poderá recorrer a nenhum livro, ou a qualquer outro auxilio.

SECÇÃO III

Do julgamento e proposta

Art. 23. Concluída a ultima hora, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia util. Aberta publicamente a urna em que estiverem encerradas as composições escriptas, receberá cada candidato do concurso que se fôr julgar, a que lhe pertencer, e a lerá em voz alta, guardada sempre a ordem da inscripção.

Antes da leitura porém, deverá a mesma urna ser de novo fechada e cerrada com o sello da Faculdade.

Art. 24. O candidato que n'aquella ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade de leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo.

Quando houver um só candidato, a fiscalisação caberá a um dos lentes designados pelo director.

Art. 25. Fínida a leitura, retirar-se-hão os candidatos e se procederá á votação.

Art. 26. Não poderão votar os membros da congregação que forem parentes do candidato até o 2º gráo, contado conforme o direito canonico, nem os actuaes lentes substitutos inscriptos para qualquer concurso.

Art. 27. O julgamento se fará, depois de lido o parecer a que se refere o art. 8º, por votação nominal, e versará sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes. D'esta votação se lavrará termo.

Procederá egualmente a congregação, por votação nominal, á classificação por ordem de merecimento dos candidatos que tiverem sido admittidos pela primeira votação.

Art. 28. Se nenhum dos candidatos reunir a maioria absoluta de votos, correrá a votação sobre os tres mais votados, e, se ainda assim não se der aquella maioria, proceder-se-ha a terceiro escrutinio somente sobre os que no segundo houverem obtido pelo menos a terça parte dos votos.

Se na terceira votação ainda não apparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos candidatos está habilitado, salvo o caso previsto no art. 30.

Art. 29. Designado o concorrente a quem competir o primeiro logar, por ter obtido a maioria absoluta de votos, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devem occupar o segundo e terceiro logar.

Art. 30. No caso de empate de dous candidatos, passarão ambos por novo julgamento, e occorrendo novo empate, o Director da Faculdade, ou quem suas vezes fizer, terá voto de qualidade.

Art. 31. Finda a votação, o Secretario lavrará, em acto successivo, uma acta referindo todas as circumstancias occorridas.

Art. 32. No dia seguinte reunir-se-ha a congregação para approvar a acta e assignar o officio da apresentação dos tres candidatos mais votados.

Este officio será acompanhado da copia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do parecer da commissão a que se refere o art. 18, da lista dos candidatos habilitados e de uma informação reservada do Director, ou de quem suas vezes fizer, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os candidatos durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado ao ensino, ás sciencias, ás letras, á humanidade ou ao Estado.

CAPITULO III

Dos concursos para os logares de adjunctos

Art. 33. No processo dos concursos para os logares de adjunctos observar-se-ha o que foi determinado quanto aos de lentes com as seguintes alterações :

1.^a No dia do encerramento da inscripção, reunida a congregação ás duas horas da tarde, nomeará duas commissões de nove membros cada uma, para organisarem as listas dos

pontos sobre que deva versar o concurso de cada logar, fiscalisar o mesmo concurso e julgar do merecimento dos candidatos, de conformidade com o estatuido em relação aos concursos dos logares de lentes.

2.^a A prova oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedencia durará meia hora.

3.^a Somente no caso de serem sete ou mais concurrentes, terá logar a divisão por turmas, a que se refere a ultima parte do art. 11.

4.^a Fica supprimida nestes concursos a prova oral de improviso.

5.^a Quanto aos adjunctos das cadeiras que não sejam de clinica a prova pratica versará exclusivamente sobre a parte experimental ou technica da materia da cadeira.

6.^a Os pontos que forem dados nos concursos para os logares das duas clinicas chirurgicas geraes serão communs a todos os candidatos aos quatro logares e assim se entenderá em relação ás clinicas medicas geraes.

7.^a As provas oral e pratica serão exhibidas successivamente pelos candidatos inscriptos para cada um dos concursos que seguirem dous a dous.

8.^a Terminado o julgamento, cada uma das commissões apresentará á congregação, que para esse fim será convocada, a lista dos candidatos habilitados e classificados na ordem de merecimento.

A mesma congregação apresentará ao Governo o candidato julgado mais idoneo, observando-se as formalidades prescriptas no art. 32.

CAPITULO IV

Dos concursos para os logares de preparadores

Art. 34. A inscripção para os concursos de preparadores conservar-se-ha aberta até o dia em que terminarem os de adjunctos.

Art. 35. Poderão concorrer para os logares de preparadores os individuos que estiverem nas condições do art. 1.^o.

Para os concursos aos logares de preparador dos laboratorios de physica, chimica mineral, chimica organica, botanica, pharmacia e toxicologia tambem poderão inscrever-se os pharmaceuticos pelas Faculdades do Imperio e os que estejam nas condições estabelecidas no final do art. 1º.

Para o logar de preparador do laboratorio de cirurgia e prothese dentaria poderão inscrever-se, além dos doutores em medicina, os dentistas que tenham titulo conferido pelas Faculdades do Imperio, ou nestas se tenham habilitado para o exercicio da sua profissão.

Em todos os actos preparatorios de taes concursos se observará, no que for applicavel, o que se acha estabelecido para os concursos de lentes.

Art. 36. Os logares de preparadores que serão postos em concurso referem-se aos seguintes laboratorios :

1. De physica medica.
2. De botanica medica.
3. De chimica organica.
4. De pharmacia.
5. De anatomia descriptiva.
6. De anatomia e physiologia pathologicas.
7. De physiologia.
8. De anatomia cirurgica e operações.
9. De therapeutica.
10. De chimica mineral.
11. De toxicologia.
12. De cirurgia e prothese dentaria.

Quanto ao laboratorio de hygiene pratica, o Governo, de accordo com a directoria da Faculdade, resolverá sobre a sua organização.

Art. 37. O logar de preparador de histologia normal será posto em concurso findo o prazo do contracto do actual preparador.

Art. 38. No dia do encerramento da inscripção reunir-se-ha a congregação ás duas horas da tarde, e nomeará duas commissões de sete membros cada uma, para organisarem as listas dos pontos sobre que deva versar o concurso e julgar do merecimento dos candidatós.

SECÇÃO

Das provas do concurso

Art. 39. As provas do concurso para os logares de preparadores constarão :

1. De uma composição escripta.
2. De uma preparação relativa á materia do laboratorio, que será feita no mesmo dia unicamente pelos concurrentes a cada um de dous logares de preparadores, que simultaneamente serão postos em concurso.
3. De uma exposição oral sobre um ponto tirado á sorte com 24 horas para estudal-o.

As provas serão exhibidas successivamente pelos candidatos inscriptos para cada um dos concursos que se succedem dous a dous.

Parte I — Da prova escripta

Art. 40. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, cada uma das duas commissões de que trata o art. 38 submeterá á congregação uma lista de 20 pontos sobre a materia do laboratorio cujo logar de preparador tiver de julgar, e em seguida se observará o que se acha estabelecido em relação á prova escripta dos concursos para os logares de lentes, com as seguintes modificações:

- 1.^a A commissão de vigilancia se comporá de seis membros, succedendo-se dous a dous.
- 2.^a O prazo para a prova escripta será de tres horas.

Parte II — Da prova pratica

Art. 41. No dia seguinte ao da prova escripta, reunida a congregação, cada commissão lhe submeterá uma lista de 20 pontos, observando-se em seguida o que estatuiu em relação á igual prova nos concursos para os logares de lentes.

Art. 42. A cada um dos concurrentes se concederão 20 minutos para a explicação dos meios empregados nas mani-

pulações, preparações e experiencias que houver feito, segundo exigir a natureza do ponto e das operações que tiver executado.

Art. 43. O tempo para as preparações que forem necessarias será marcado pela commissão respectiva.

Quando se tratar da materia em que deva ser exigida prova histologica, os candidatos tambem farão essa prova sobre ponto tirado á sorte.

Art. 44. O lente da cadeira a que pertencer o laboratorio e mais dous nomeados previamente pela congregação d'entre os seis membros restantes da respectiva commissão, apresentarão logo depois da exhibição desta prova, uma exposição escripta ácerca do valor do trabalho de cada candidato.

Parte III — Da prova oral

Art. 45. Nesta prova, cujo ponto será tirado no dia seguinte áquelle em que se concluir a prova pratica, serão observadas as regras prescriptas, no que lhe for applicavel, para igual prova nos concursos de lentes, com as seguintes modificações :

1.^a Reunida a congregação, serão approvados ou substituidos os pontos que as referidas commissões deverão organizar sobre a materia de cada um dos laboratorios a que pertencerem os dous logares postos simultaneamente em concurso.

2.^a O tempo para a prelecção será de meia hora.

SECÇÃO III

Do julgamento e proposta

Art. 46. Concluida a prova oral e lida a prova escripta, a commissão procederá ao julgamento, observando, no que fôr applicavel, o que se acha determinado quanto aos concursos dos logares de lentes.

Art. 47. Terminado o julgamento, observar-se-ha o que está determinado na ultima parte do art. 33.

CAPITULO V

Dos concursos para os logares de internos das clinicas e de ajudantes de preparador

Art. 48. As inscripções para os concursos dos logares de internos das clinicas e de ajudantes de preparador se abrirão logo que começarem os concursos para lentes das novas cadeiras e serão encerradas oito dias antes de terminados os dos preparadores.

Art. 49. Consideram-se habilitados para o concurso aos logares de internos das clinicas os alumnos que, tendo sido approvados no exame da 3ª serie do curso medico, apresentarem com as respectivas certidões, attestado de que frequentaram, pelo menos, um anno de serviço clinico, medico ou cirurgico, de qualquer hospital, e a declaração do Provedor da Santa Casa da Misericórdia de que não se oppõe á sua admissão no serviço interno das enfermarias.

Art. 50. Afim de poder inscrever-se para o concurso ao logar de ajudante de preparador, deve o candidato exhibir certidão de approvação plena na materia que se achar ligada ao laboratorio.

Exceptuam-se os candidatos a taes logares nos laboratorios de pharmacia, toxicologia e hygiene, para os quaes basta o mesmo gráo de approvação nos exames de chimica mineral e chimica organica.

Art. 51. As provas de concurso para os logares de internos das clinicas constarão da observação escripta sobre um doente, que será o mesmo para dous candidatos, e de uma questão pratica commum a todos, e tirada á sorte pelo primeiro inscripto.

Art. 52. Esta questão poderá ser substituida, quanto aos internos das clinicas cirurgicas, por uma preparação de anatomia topographica ou pela applicação de um ou mais apparelhos.

Art. 53. Para o julgamento dos concurrentes aos logares de internos das clinicas e de ajudantes de preparador nomeará o director da Faculdade uma commissão composta de cinco lentes.

Art. 54. A commissão julgadora reunir-se-ha na vespera do dia em que houverem de começar as provas, para resolver sobre

o numero, a natureza e importancia das questões que têm de formar o objecto do concurso.

Art. 55. Cada candidato terá meia hora para observar o doente que lhe tocar e uma para escrever a observação, marcando-se-lhe tempo para o desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 56. As provas para os concursos dos logares de ajudantes de preparador consistirão: 1º, em uma analyse, experiencia ou preparação da materia do respectivo laboratorio; 2º, em uma dissertação escripta feita sobre ponto tirado á sorte.

Art. 57. O tempo, para a primeira prova, será marcado pela commissão julgadora, e para a segunda não excederá a duas horas.

Art. 58. A commissão julgadora regulará o numero de concursos que possam ser feitos simultaneamente no mesmo dia.

Art. 59. Quanto ao processo e formalidades dos concursos, seguir-se-ha, no que for compativel, o que se acha disposto para o concurso dos preparadores.

A nomeação para os referidos logares será feita pelo director, recahindo nos candidatos que houverem sido classificados nos primeiros logares pela commissão julgadora.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 60. Se algum concurrente for accommettido de molestia antes ou depois de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, se o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Governo parecer sufficiente até 30 dias.

No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro na occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo estabelecido nestas instrucções.

Art. 61. O candidato que, mesmo por motivo de molestia,

retirar-se de qualquer das provas depois de começada será excluído do concurso.

Art. 62. O director da Faculdade providenciará de modo que durante os concursos de que tratam estas instrucções não sejam prejudicados os trabalhos lectivos; determinando que, sempre que for possível, os actos dos concursos se effectuem em horas differentes d'aquellas em que se dão as lecções.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1883. — *Pedro Leão Velloso.*

OBSTETRICIA

O FORCEPS TARNIER EM VIENNA (1)

Pelo Dr. PEDRO PAULO DE CARVALHO

Todos sabem quão grande discussão despertou em toda a parte o apparecimento do forceps Tarnier e as criticas, fundadas, justas, ou não, que elle soffreu.

D'isso resultou, sabem ainda, que Tarnier, após experiencias repetidas, fizesse modificações successivas em seu forceps, tornando-o assim um instrumento muito pratico e precioso.

Em Vienna, onde é conhecido somente o penultimo modelo com o qual tem sido feitas diversas experiencias, mesmo em presença de Tarnier, não tem sido satisfactorios os resultados com elle obtidos, em razão de ser difficil o manejo do instrumento e das rupturas, inevitaveis, da vagina e do perinéo, attribuidas á curvatura perineal.

Em consequencia d'estes factos estava quasi esquecido o forceps Tarnier, quando, no começo d'este anno, Alex. Simpson d'Edimburgo enviou ao Professor Braun seu novo forceps, differente do forceps ordinario de Simpson somente na applicação de ramos de tracção, como no forceps Tarnier.

Esta importante modificação, d'este modo feita ao penultimo

(1) Transcripto dos *Annaes de Gynecologia.*

modelo de Tarnier, isto é, a ausencia de curvadura perineal, authorisou o emprego do instrumento inglez, produzindo os mais felizes resultados nos dois casos seguintes, que observei.

1.^a Observação: Em 24 de Fevereiro de 1882 entrou para a clinica do Professor C. Braun uma mulher, de 22 annos, de boa constituição.

Parindo, pela primeira vez, na terceira clinica, em 1877, o Dr. Felsenreich, então chefe de clinica d'este serviço, praticou a versão e extracção de uma creança em estado de morte apparente, pesando 3,600 grammas.

Parindo pela segunda vez, *naturalmente*, a creança apresentou-se pela região glutea.

No caso actual ou na presente occasião estava em trabalho desde a tarde de 22, tendo-se rompido o sacco das aguas ás 8 horas da noite de 23 e não tendo podido terminar-se o trabalho na manhã de 24, recorreu a um medico que applicando duas vezes, sem resultado, o forceps, aconselhou-a a recolher-se á clinica.

Vendo-a logo á sua entrada, o Dr. Felsenreich reconheceu uma apresentação do vertice, occipito-posterior, estando viva a creança, crescida, e com a cabeça forrada por uma bossa sanguinea e fixada no estreito superior, conservando a grande circumferencia acima do mesmo estreito, o collo completamente dilatado e as contracções uterinas bastante fracas por serem insufficientes.

Pela percussão notava-se um som tympanico acima e á esquerda da symphyse, indicando assim a interposição de dobras intestinaes entre o utero e a parede abdominal, o que muitas vezes se observa nos casos de esgotamento das forças uterinas.

Pela mensuração interna e externa da bacia encontrou o Dr. Felsenreich um estreitamento somente no diametro anterior do estreito superior, medindo 8,5 centimetros.

Finalmente os batimentos do coração eram regulares, e como estivesse proxima a hora da visita do Professor, Felsenreich esperou-o para, em sua presença, fazer o emprego do novo forceps.

Chegando o Professor Braun apresentou-lhe o caso e este, após um exame minucioso, tomando em consideração o grau de

estreitamento e o volume do feto, e apesar de uns 30 annos de pratica que lhe deram uma reputação européa bem merecida, fez para a creança, convicto de que não seria possível extrahil-a com o forceps, um prognostico fatal, permittindo, porém, embora assim pensasse, ao seu distincto chefe de clinica empregar o novo forceps. D'isso não teve que arrepende-se.

Realmente, após uma applicação feita com a destreza proverbial dos chefes de clinica de Vienna, duas tracções bastaram para fazer descer a cabeça até o pavimento da bacia e em alguns minutos estava terminada a operação sem o menor accidente nos órgãos genitales.

A creança, viva, pesava 3,500 grammas e tinha 52 centímetros de comprimento.

Mais tarde, depois do parto, a parturiente teve uma pleuresia, que curou-se completamente, podendo deixar o estabelecimento em 17 de Março.

No dia seguinte o Professor Braun expoz o caso em seu curso, dispensando ao instrumento os maiores elogios.

2.^a Observação: Um segundo caso deu-se no mez de Março, no serviço do Dr. Prietzil, chefe de clinica.

A mulher, primipara, de 23 annos, tinha a constituição fraca e estava em trabalho havia 36 horas. A bolsa das aguas havia se rompido, oito horas antes. A creança apresentava-se pelo vertice, em posição O. I. E. A., tendo a cabeça encravada no estreito superior por uma pequena circumsferencia e apresentando uma grande bossa sanguinea.

O collo quasi completamente dilatado estava um pouco edemaciado á direita. A bacia apresentava-se estreitada somente no diametro antero-posterior do estreito superior, o qual media 8,5 centímetros.

Chegando o Professor Braun e sendo fracos os batimentos cardiacos, convidou o Dr. Prietzil a applicar immediatamente o forceps Simpson.

Após uma applicação um pouco difficil, uma só tracção bastou para trazer a cabeça até o perinéu e, com todas as precauções, exigidas em uma primipara, terminou a extracção sem a menor ruptura.

A creança, viva, pesava 3,700 grammas e tinha 53 centímetros de comprimento.

Em seguimento ao parto manifestou-se uma hemorragia, que persistio, apesar da completa retracção do utero após a *maçadura* e que o Dr. Prietzel verificou ser devida a uma pequena ruptura do collo uterino no ponto em que antes era edemaciado.

Feita cuidadosamente a desinfecção com agua phenicada e iodoformio, e a sutura com fios de seda, a hemorragia cessou.

Publicando estas observações julgo fornecer um contingente preciosissimo á historia do forceps Tarnier, pois que os factos foram observados por homens, cujo juizo não póde ser suspeito e cujos conhecimentos profissionaes estão acima da menor contestação.

Poderão objectar-me que o forceps empregado não era o de Tarnier e sim o de Simpson, Sobrinho. Para responder a este argumento basta comparar o instrumento inglez ao ultimo modelo Tarnier, existente antes de sua appareição.

Com effeito em ambos os instrumentos não ha curvadura perineal, os ramos de tracção são applicados segundo o systema Tarnier; em um a articulação é ingleza e no outro franchezza, sendo, porém, a extensão do forceps Simpson tão grande quanto a do de Tarnier.

Deixando de lado esta differença, que, na minha opinião, dá vantagem ao de Tarnier, os dois são absolutamente semelhantes, fundando-se no mesmo principio estabelecido por Tarnier, que permite ao parteiro fazer as tracções em uma direcção mais aproximada da do eixo do estreito superior.

Estou certo, até, que se em Vienna tivesse sido mais cedo introduzido o ultimo modelo do forceps Tarnier, muito resultado teria o seu emprego, pois que já não existe mais n'elle a unica falta notada, isto é, a curvadura perineal.

É, pois, finalmente, de um modo proposital que, por titulo de minha communicação, escrevi — *Forceps Tarnier em Vienna* — tendo em mira, assim, render justiça a este eminente pratico, que, com sua invenção, tem singularmente simplificado uma das operações mais difficeis da obstetricia, prestando d'este modo um serviço immenso á humanidade e particularmente aos

parteiros que verão seus trabalhos coroados, as mais das vezes, de feliz resultado. (Traduzido dos annaes de Gynecologia — Setembro de 1882 — pag. 236.)

NECROLOGIA —

DR. JOAQUIM DE AQUINO FONSECA

Na noite de 29 para 30 de Dezembro falleceu na cidade do Recife o Dr. Joaquim de Aquino Fonseca, medico pela Faculdade de Pariz e um dos mais distinctos clinicos dessa cidade, onde nascêra e onde gosou sempre nomeada, apesar do seu genio irascivel, pelos seus profundos conhecimentos litterarios e scientificos. Muitos dos seus notaveis escriptos correm impressos no *Archivo Medico Brasileiro* e nos *Annaes Brazilienses de Medicina*.

Quando o Dr. Abel Maria Jordão publicou em Pariz a sua monographia — *Considerations sur un cas de diabete* — 1857, procurou saber a opinião dos medicos brasileiros a respeito dessa molestia que só mais tarde foi melhor estudada por Bouchardat e Claudio Bernard. O unico medico brasileiro que respondeu ao appello do Dr. Abel Jordão, que falleceu professor de physiologia da Escola Medico cirurgica de Lisboa, foi o Dr. Aquino da Fonseca, dando uma opinião que muito o honra. Assim no notavel trabalho do meu fallecido amigo o Dr. Abel Jordão apenas existem as opiniões do Dr. A. da Fonseca e do obscuro autor destas linhas que nessa occasião achava-se em Pariz.

O Dr. A. da Fonseca representou uma vez o Brazil n'um congresso scientifico tomando parte nelle e expendendo ainda uma outra vez sua opinião a respeito da diabete.

Era o Dr. Aquino da Fonseca homem maior de 65 annos de idade e havia mais de 40 que clinicava, distinguindo-se pela philantropia que caracteriza a classe medica brasileira, pois no nosso paiz a caridade official é insufficiente com os

pequenos hospitaes que existem nas provincias e pelos quaes a pobreza tem repugnancia. Foi por differentes vezes deputado provincial. Era socio de diversas sociedades litterarias e scientificas e condecorado com o officialato da Rosa.

Traçando estas linhas desejo apenas prestar uma fraca homenagem a um collega distinctissimo pelo seu saber e que trabalhou tão indefessamente pelo progresso da medicina brasileira.

A posteridade que é sempre recta nos seus juizos não recusará á memoria do Dr. Aquino da Fonseca os merecidos elogios.

Bahia, Janeiro de 1883.

Dr. J. REMEDIOS MONTEIRO.

REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

De alguns novos medicamentos

ACIDO CATHARTINICO — Corpo quasi destituído de sabor, extrahido das folhas de sene e soluvel n'agua, *purgativo* na dose de 25 a 40 centigr para os adultos e 12 a 20 para as crianças.

COLOCYNTHIDINA E CITRULLINA — Dous productos, retirados da colocynthida, sendo o primeiro uma glucoside e o segundo um corpo resinoide e ambos purgativos muito energicos já na dose de 5 a 10 milligrammas.

HYOSCINA — Tem sido estudados pelo Professor Ladenburg o bromhydrato e o iodhydrato deste novo alcaloide do meimendo negro. A hyoscina, como a atropina, dilata a pupilla e mui provavelmente com maior energia, e a esta substancia quasi completamente se assemelha sob o ponto de vista de suas propriedades therapeuticas. Não deve ser confundida com a hyosciamina do commercio, que é apenas um bom extracto pharmaceutico.

PAPAYOTINA — Este producto, extrahido do succo da carica papaya, peptonisa duzentas vezes seu peso de fibrina do sangue, fresco e livre, por pressão, de seu excesso de humidade.

PODOPHYLLOTOXINA — Preparado resultante, segundo o Dr. Podwysotsky, da combinação do principio activo e crystallisavel do Podophyllum pectatum com um acido resinico da mesma raiz. Preferivel á podophyllina, cuja composição variavel produz effeitos purgativos muito incertos, deve ser administrado de preferencia em um liquido alcoolico, na dose de 15 milligr. para um adulto e 0,5 a 5 milligr. para as crianças. Empregado como purgativo em mais de uma dose, a segunda só deve ser dada oito ou dez horas após a primeira.

TANNATO DE CANNABINA — Novo soporifico experimentado com felizes resultados pelo Dr. Fronmuller.

O Dr. Hiller, de Berlim, tem experimentado o emprego, como purgativos e por meio de injecções subcutaneas, do acido cathartnico, da colocynthidina e da citrullina

Igualmente tem elle empregado a aloina, a evonymina (glucoside do Evonymus purpureus) e a baptisia (do baptisia tinctoria).

Estes medicamentos eram administrados em dissolução em uma mistura de partes iguaes d'agua, de alcool e de glycerina. Uma injecção de 20 centigr. d'aloina provoca, no fim de quatro a seis horas, diarrhéas copiosissimas e de colocynthidina bastam 5 a 10 milligrammas para produzir-se effeito purgativo energico, acompanhado porem de dor.

Estas injecções são infelizmente, entretanto, mui dolorosas e seguidas de abcesso e edema. (Transcripta e traduzida do *Jornal de ciencias medicas* de Lille, de Novembro de 1882.)

DA ANESTHESIA PROGRESSIVA DE CROUP POR ANEMIA (Congresso de la Rochelle, Secção de ciencias medicas) — O Dr. Petit (L. H.) lê as conclusões da memoria, com este titulo dirigida pelo Dr. Bouchut, medico do hospital de crianças enfermas :

1.º A anesthesia cutanea com conservação da intelligencia e dos sentidos é um symptoma de croup.

2.º Esta anesthesia é progressiva e causada pela inflamação pellicular do larynge que retorce a glotte e diminue a columna de ar respiravel.

3.º A anesthesia progressiva croupal é devida á anoxémia, isto é, á falta de oxigenação do sangue e accumululo d'acido carbonico n'este liquido.

4.º É uma consequencia da acção estupefaciente do sangue arterial não oxygenado e carbonado sobre os centros nervosos.

6.º A anesthesia progressiva do croup indica o começo do periodo asphyxico e dá por sua intensidade a medida do grau d'asphyxia.

6.º A appareição de um começo de anesthesia e principalmente a anesthesia completa são indicações para a tracheotomia.

7.º Com a tracheotomia cessa a anesthesia croupal, a menos que uma canula obstruida ou mal collocada e uma bronchite pseudo-membranosa ou uma bronco-pneumonia empeça ainda a hematóse. (Transcripto e traduz. da *Gas. Med.* de Paris, de Outubro de 1882.)

TRATAMENTO DA MENINGITE NAS CRIANÇAS—A memoria de Vovard (de Bordeaux) contem uma primeira serie de nove casos de cura de meningite. Cinco das crianças tratadas pela medicação que elle preconisa foram vistas por outros medicos que confirmaram o seu diagnostico.

Do seguinte consta esta medicação :

Firmado o diagnostico da meningite, prescreve Vovard o iodureto de potassio, faz raspar-se a cabeça da criança e espalhar-se pelo couro cabelludo, com o auxilio de um pequeno pincel, uma pequena camada de oleo de croton tiglium e depois applica uma calotte de panno de linho para evitar a absorpção dos liquidos pelo linho.

Este curativo é renovado tres vezes por dia, até que se obtenha uma erupção pustulosa abundante e então cessa o oleo de croton tiglium.

Em seguida introduz em um pequeno bonnet, que é posto na cabeça da criança, e cosido afim de evitar o desloca-

mento, algumas folhas de aceiga, cobertas por sua vez de pomada de Saintois.

Obtem-se assim uma suppuração abundante e prolongada a que é particularmente attribuida a cura dos seus doentes por Vovard, que, provavelmente por isso, insiste em que se deve, para conseguir cura, procurar obter a suppuração desde o começo da molestia e entretel-a até que o enfermo não inspire mais cuidado.

A frequencia relativa das curas d'estas molestias lhe faz concluir que, em grande numero de casos, a meningite das creanças não é de natureza tuberculosa, e sim, as mais das vezes, o resultado de localisações estrumosas nas meninges.

Na sua opinião as meningites são strumosas, lymphaticas ou escrophulosas do mesmo modo que as opthalmias lymphaticas e as arthropathias escrophulosas, razão pela qual dá elle á molestia em questão o nome de *meningite das crianças*, não querendo qualificar-a de meningite tuberculosa, granulosa etc., denominações essas que poderiam consagrar erros.

Tres processos morbidos principaes, pensa ainda Vovard, podem determinar a meningite das crianças, a saber:

1.º Processo inflammatorio, resultante ora de uma isolação, ora de uma contusão cerebral, ora de uma excitação por acção reflexa, como a que resulta do trabalho da dentição, etc.

2.º Processo strumoso, lymphatico (processo que maior numero de casos de meningite produz).

3.º Processo tuberculoso.

As duas primeiras formas são, com um tratamento energico, curaveis, ás mais das vezes.

A terceira é sempre incuravel. (Trad. da *Gaz. Med.* de Pariz, 16 de Setembro de 1832.)

KYSTOS SYNOVIAES DO PUNHO — *Tractamento pela electro-punctura* — O Dr. Dujardin-Beaumetz, medico do Hospital Saint-Antoine e aggregado da Faculdade de Medicina de Pariz acaba de empregar um tratamento novo e que nunca foi empregado, a *electro-punctura* em um kysto synovial e enorme que estava situado sobre o punho de uma doente. Este kysto

doloroso necessitava qualquer operação, por causa de difficuldade dos movimentos de flexão e extensão dos dedos, e ao mesmo tempo causava excessivas dores.

Elle procedeu da maneira seguinte: Introduziu no kysto uma agulha fina coberta de um envolvero protector para impedir a destruição da pelle. Esta agulha correspondia ao polo positivo da pilha, o polo negativo fôra applicado sobre o braço.

A operação durou 10 minutos. No dia immediato o kysto estava inflamado ligeiramente. O Dr. Dujardin-Beaumez prescreveu uma cataplasma de farinha de linhaça sobre o tumor e a immobilisação completa e absoluta da mão sobre uma prancheta de madeira. Os accidentes diminuíram pouco a pouco e dous mezes depois da operação a doente apresentava-se completamente curada. (*União Medica.*)

TRATAMENTO DA ANEMIA PELAS INJECCÕES HYPODERMICAS DE CITRATO DE FERRO—O Dr. Ciaramelli refere muitos casos de doentes que soffriam de anemia de extrema intensidade, em quem uma boa alimentação, a decocção de quina, o ar puro, as preparações de ferro, foram empregadas e por muito tempo sem resultado algum favoravel. Nunca o ferro fôra encontrado nas urinas.

Elle recorreu ás injecções hypodermicas de citrato de ferro e, tres dias depois, os symptomas se tinham modificado grandemente. Desta vez o ferro fôra encontrado nas urinas.

O Dr. Ciaramelli injectava cada dia 2 a 3 grammas da seguinte solução:

Citrato de ferro ammoniacal	1 gram.
Agua distillada	20 »

ACÇÃO DA PILOCARPINA SOBRE O CABELLO—No *New-York Medical Times* foi publicado um interessante trabalho, demonstrando a curiosa influencia que sobre o cabello exerce o alcaloide do jaborandi.

Os cabellos louros tornam-se muitas vezes completamente pretos sob a influencia deste, ficando mais friaveis, sem que entretanto revele o microscopio alteração alguma apreciavel, além do accumulo de pigmento. Uma senhora de 30 annos soffrendo de alopecia, diz-se no mesmo artigo, recobrou os cabellos

ao cabo de tres semanas, submettendo-se a algumas injecções hypodermicas de pilocarpina.

A TINTURA DE IODO COMO SUCCEDANEO DO SULFATO DE QUININA — O iodo primeiramente aconselhado na febre palustre pelo medico russo Nonodnitschansky e mais tarde pelo Dr. Grinell, foi posteriormente esquecido quanto a este emprego até que o Dr. Gualdi, de Roma, experimentando-o em alguns doentes de febre intermittente, no hospital de S. João dessa cidade, obteve brilhantes resultados, segundo affirmou em uma comunicação oral á Academia de medicina de Roma.

O Dr. Gualdi aconselha o iodo na dóse de 8 a 12 gottas em meio copo de agua, tres vezes por dia.

O auctor citou algumas observações em abono da sua opinião, mas encontrou algumas objecções da parte de alguns collegas, como do professor Golosso, que julgou poder suspeitar que se tratasse nesses casos de uma febre rheumatica, susceptivel de ser debellada pelo iodo.

NATUREZA DO AINHUM — De um interessante trabalho do Dr. Fontana, sob este titulo inserto nos *Archivos de Medicina Naval*, reproduzimos as seguintes conclusões :

1.º A pretendida entidade morbida denominada ainhum não existe senão como molestia local, especial ás raças coradas.

2.º A mesma affecção encontra-se tambem nas raças brancas, onde ella começa ordinariamente desde o periodo congenito. Pode-se encontral-a tambem em qualquer periodo da vida.

3.º Ella caracteriza-se essencialmente por um sulco constrictor progressivo sem causa mecanica, podendo ir até á amputação e produzindo secundariamente na parte estrangulada uma degeneração gordurosa.

4.º Esta molestia pertence verdadeiramente á classe das trophic-nevroses.

5.º Seu processo anatomico é o da esclerodermia, merecendo o nome de esclerodermia annular. (*União Medica.*)

VARIEDADE

A CONTA DOS MEDICOS DO PRESIDENTE GARFIELD

Tem occupado muito a attenção publica em geral, e a da profissão em particular, as contas de honorarios medicos apresentadas ao Congresso dos Estados-Unidos pelo tratamento do fallecido Presidente Garfield, victima, como se sabe, de um covarde assassinato. Os medicos tiveram que tratal-o por bastante tempo de um ferimento por bala de reвольver, sem que pudessem, apesar de seus esforços, evitar o resultado fatal. Agora surge a questão de pagamentos dos honorarios, que tem sido discutida pela imprensa leiga, e tambem pelos jornaes de medicina, de um dos quaes, o *Philadelphia Medical Reporter*, de 11 de Novembro, extrahimos o que se segue :

« Está agora occupando a attenção publica uma discussão acerca dos honorarios dos medicos e cirurgiões que trataram do Presidente Garfield. Mais de um delles julgou dever occupar-se do assumpto perante o publico na imprensa diaria. A somma dos honorarios exigidos mostra até que subido ponto varia a estimativa que dão ao valor de seus serviços differentes medicos. Um delles pede exactamente o dobro do que exige o outro, que prestou serviços identicos, e não é menos competente em nenhum sentido. O outro apresenta a sua reclamação (com uma modestia caracteristica) não em algarismos, mas relativamente, declarando ter direito a duas vezes mais do que qualquer outro dos medicos assistentes.

« Pela quantia posta á disposição da commissão, é claro que o Congresso não estava disposto a pagar contas de tal magnitude como as apresentadas. Provavelmente o publico pensa do mesmo modo; e pensa com certesa, a julgarmos pelos commentarios da imprensa. Dizem estes em geral, que as contas de serviços profissionaes consideradas no todo, e em algumas das suas addições são exorbitantes, se não extorsivas. Na verdade, nunca se deu na historia do paiz caso algum, quer na vida privada quer na publica, em que tenha sido reclamada cousa que se pareça com semelhante somma, e, para não dizer mais, parece uma infelicidade que a uma desgraça nacional como um assassinato de tal ordem se seguisse o desagradavel apparecimento da avidez profissional. Muito mais airoso teria sido para toda esta questão de honorarios profissionaes, se a tivessem dado a resolver a alguma das corporações medicas eminentemente respeitaveis e judiciosas do paiz.

« Fallando de um modo geral, a base em que tal corporação

fundaria o seu juizo, seria o valor medio do tempo do facultativo, mostrado pelo seu rendimento annual. No caso de que se trata não houve operação importante a praticar, e nada se fez que atarefasse muito a pericia ou os conhecimentos dos assistentes.

« Era um caso de ferida por arma de fogo, que seguiu a sua marcha ordinaria, e em que não houve interferencia. A responsabilidade maior, e as inquietações por ser o paciente de categoria mais elevada não podiam pezar sobre um só individuo, visto que ellas eram ambicionadas e divididas. Demais, praticamente fallando, ellas eram mais do que compensadas pelo *éclat* que o facto de ser chamado para assistente reflectia sobre a reputação d'aqueiles cujos cuidados se pediam. É injusto, entretanto, metter em linha de conta, como fizeram alguns jornaes, o facto de não terem estes cuidados podido salvar o doente; e, ainda mais, foi asseverado publicamente por cirurgiões eminentes d'este e de outros paizes, que foram commettidos graves erros no diagnostico e no tratamento; semelhantes affirmativas não podem ser provadas, e que o fossem, nenhum cirurgião tem pretensão a triumphos constantes, e á infallibilidade.

« Se taes erros houve, foram de boa fé.

« A somma total dos honorarios reclamados é de 85,000 dollars (cerca de 170 contos em moeda brasileira) ou, incluindo a reclamação relativa 110,000 dollars (220 contos), muito mais de que 1,000 dollars (2 contos) por dia.

« Apesar do nosso desejo de apoiar a profissão nos seus justos direitos, confessamos que isto nos faz vacillar. »

Lemos em outro jornal que o Congresso entregára á commissão encarregada de liquidar este negocio 30,000 dollars (60 contos); e que uma doutora que tambem interviera no tratamento pede para si 10,000 dollars (20 contos)

É realmente lamentavel que certos membros da nossa classe por suas exigencias desarrasoadas façam reflectir sobre ella o odio de taes reclamações e deem motivo a duvidas sobre a sua probidade. Tambem temos tido, infelizmente por cá exemplos semelhantes, talvez peiores a certo respeito, e o alvitre lembrado pelo jornal de Philadelphia, de serem arbitros na materia corporações medicas respeitaveis, poderia reprimir melhor tão feios abusos, de que a praxe ordinaria seguida entre nós, que deixa quasi sempre triumphar as reclamações injustas e des-honestas.

O medico não tem o direito de enriquecer á custa dos seus clientes ou de seus herdeiros por meio de contas exaggeradas de honorarios, ou de extorsão indecentes. Para que ha de elle pôr em conflicto e opposição a confiança que merecem as suas habilitações profissionaes com a desconfiança que inspiram os

seus habitos de avareza, ou os exemplos da sua falta de probidade e rectidão?

O medico deve-se fazer amado e não temido dos seus clientes.

Mas enquanto não temos meios mais efficazes para reprimir as demasias nas contas de honorarios, a profissão podia adoptar no Brazil o que se tem adoptado em outros paizes, uma norma geral de gratificações por serviços medicos, que sirva de regra ao menos em casos ordinarios de retribuição pecuniaria, por visitas, operações, conferencias, etc.

É justamente nos Estados-Unidos, onde se agita aquella questão de dinheiro, que um *Codigo de Ethica medica* adoptado por uma poderosa associação, estatue o seguinte preceito que poderíamos aqui adoptar para credito da classe e tranquillidade de muitos clientes que temem por si ou por seus herdeiros a conta do medico:

« Art. 7.º Os facultativos em cada cidade ou districto devem adoptar algumas regras geraes relativas ás *gratificações pecuniarias* de seus doentes; e deve-se julgar um ponto de honra adherir a estas regras com tanta conformidade quanta admittirem as variadas circumstancias. »

L.

MEDICINA ANECDOTICA

ERRO TYPOGRAPHICO ENGRAÇADO

O fallecido Conselheiro Aranha Dantas editava em 1847 o seu compendio de *Pathologia externa*.

Como sabem todos quanto o conheceram, este professor era escrupulosissimo não só na correção da linguagem, como tambem no expurgar provas que lhe vinham do impressor, que era o fallecido Epiphanio Pedrosa. Era tambem homem de costumes austeros e usava sempre de linguagem grave e seria quer em publico, quer no trato familiar.

Um dia corrigira o professor uma folha de seu livro com o cuidado do costume, e deu-lhe os ultimos retoques mesmo na typographia.

Tirada a folha limpa trouxe elle um exemplar para casa e pol-a sobre a mesa. Depois de jantar passou de novo a folha pelos olhos, e chegando a certa altura do exame, levantou-se de repente, vestiu-se a toda pressa e sahiu precipitadamente para a rua. Em vão a esposa inquiriu do motivo do que lhe parecia um acto de loucura; Aranha Dantas correrá até á typographia.

quasi a marche-marche, e ao entrar a porta foi logo exclamando em alta voz para os impressores que continuavam a tirar a folha: — Parem! parem! ha ahí um erro abominavel; inutilisa tudo quanto imprimiram; deixem-me corrigir o erro que por desgraça me escapou.

Pegou então em um exemplar da folha, e emendou, o que? poz apenas um *e* onde estava um *a*. O trecho referia-se a uma operação na perna, e terminava assim:

« E o doente se convalescerá entre duas *muletas*. »

O compositor tinha posto o seguinte:

« E o doente se convalescerá entre duas *mulattas*. »

Comprehende-se agora o desespero do pobre Aranha Dantas!

NOTICIARIO

CONGRESSO DA INSTRUÇÃO PUBLICA — Foram convidados pelo Exm. Sr. Ministro do Imperio, por officio de 16 do corrente, para fazerem parte do Congresso da Instrução Publica, que deve ter logar na corte do Imperio, no dia 1º de Junho deste anno, os lentes da nossa Faculdade:

Dr. Demetrio Cyriaco Tourinho.

Conselheiro Barão de Itapoã.

Dr. Jeronymo Sodré Pereira.

Dr. Antonio Pacifico Pereira.

Estes Professores e o Conselheiro Director da Faculdade, que já é um dos deputados ao Congresso, foram incumbidos por esse officio, de dar parecer sobre as seguintes questões concernentes ao programma do mesmo Congresso:

Estado do ensino superior. Vicios e lacunas de sua organização. Providencias e reformas necessarias;

Faculdades de Medicina. Cursos especiaes que devem comprehender. Plano de estudos de cada um delles Ensino pratico;

Organização do professorado dos estabelecimentos de ensino superior. Seus direitos e prerogativas. Incompatibilidades a que deve estar sujeito. Meios de animação;

Faculdades livres. Suas prerogativas. Limites de fiscalisação que sobre ellas deve exercer o Estado.

EXERCICIO DA MEDICINA NO IMPERIO — Tendo o Dr. Ludwig Morsch pedido ao Governo Imperial licença para o exercicio da medicina no Imperio, foi o requerimento a informar á Faculdade de Medicina da Corte, cuja congregação

decidiu unanimemente que o supplicante não está comprehendido no art. 100 do regulamento de 12 de Março de 1881, nem no art. 43 do de 19 de Janeiro do anno passado, nem apresenta sequer documento algum com que prove ter o titulo de doutor em medicina, excepto uma cópia de um diploma da Faculdade de Medicina da universidade americana de Philadelphia, escripta de seu proprio punho, a qual nenhum valor devia ter, ainda quando a respeito desta universidade não tivesse sido expedido pelo Ministro do Imperio o aviso de 28 de Novembro de 1876, que declara não estar ella reconhecida pelo Governo dos Estados-Unidos da America do Norte, e consequentemente não poderem ser acceitos os seus diplomas nas Faculdades do Imperio.

MOLESTIA E MORTE DE GAMBETTA — O *Progrès Medical* refere deste modo a molestia e a morte deste eminente tribuno:

« No dia 27 de Novembro Gambetta foi ferido por uma bala de revolver, que atravessando a parte superior da palma da mão veio sahir na parte superior do ante-braço. No fim de 15 dias a ferida estava cicatrisada. Quando tudo fazia esperar uma terminação feliz desenvolveu-se uma perityphilitis e pericolicite á qual succumbio Gambetta em 31 de Dezembro.

« A autopsia praticada no dia 2 de Janeiro permittio verificar os seguintes factos: ausencia de tuberculos pulmonares, emphysema do vertice dos pulmões, integridade completa do coração, somente uma pequena placa atheromatosa da aorta; baço são, figado ligeiramente gorduroso. Pequenos focos purulentos no tecido cellullar da fossa iliaca direita; um pouco á direita da columna lombar achou-se no maximo duas colheres de pus, o que parece demonstrar que qualquer intervenção cirurgica teria sido inutil. Estreitamento da extremidade do ileon e da valvula ileo-cœcal. O cerebro, *multo fransido*, attingia apenas em peso a cifra media. »

Sobre a historia da molestia e os resultados da autopsia espera-se relatorio circumstanciado do Dr. Lannelongue.

CONGRESSO PERIODICO INTERNACIONAL DAS SCIENCIAS MEDICAS — Segundo communicação que recebemos do Comité organisador deste Congresso, cujo Presidente é o eminente Prof. Panum, e Secretario o Prof. C. Lange, sua oitava sessão terá lugar em Copenhague de 10 a 16 de Agosto de 1884, conforme a decisão tomada na ultima sessão havida em Londres, em 1881.

MORTE DE CORVISART — Falleceu o Dr. Corvisart, ex-

medico de Napoleão III e sobrinho do celebre Corvisart medico de Napoleão I.

NECROLOGIO — Falleceu em Dezembro, em S. Paulo, o Dr. João Baptista de Castro Andrade, deputado a assembléa d'aquella provincia, victima de um descarrilhamento de um trem da estrada de ferro a um e meio kilometro da estação do Tieté. O infeliz collega teve apenas alguns minutos de vida e poudo proferir algumas palavras com referencia á sua esposa e filhos. Tinha 30 annos de idade e nascéra na cidade de Itú. Enthusiasta pelo progresso da sua provincia, o intelligente collega mostrava grande interesse em tornar esplendidas as festas que deviam solemnisar a inauguração dessa parte da estrada de ferro, a qual ligára seu nome como deputado provincial, e onde perdeu a vida.

— Sepultou-se no dia 17 de Dezembro na capital da provincia do Pará o Dr. Candido Quirino Bastos, nascido na cidade da Cachoeira da provincia da Bahia em 18 de Outubro de 1847.

Formou-se na nossa Faculdade em 1871 e servia no corpo de saude da armada desde 1873.

— Victima de affecção pulmonar, falleceu nesta capital o Dr. Domingos Guedes Cabral.

Formado na Faculdade desta provincia, o Dr. Guedes Cabral fixara sua residencia na de Sergipe, onde exercia a profissão medica.

Collaborou nesta cidade e na do Aracajú em diversos periodicos litterarios e politicos.

Contava apenas 30 annos d'idade.

— Em Agosto do anno passado sepultou-se em Buenos-Ayres o Dr. Carlos José Ferreira Nobre, natural da Bahia. Residia de longos annos em Cuyabá, capital da provincia de Matto-Grosso, onde se constituiu chefe de familia. Sentindo-se muito doente resolvera vir ao Rio de Janeiro procurar outros recursos medicos, quando falleceu em viagem em terra estranha.

O Dr. Carlos Nobre representou em uma das legislaturas passadas, como deputado geral, a provincia de Matto-Grosso. Alli era muito estimado em virtude da assiduidade e desvelo com que curava a pobreza: o seu merecimento pessoal fazia-o respeitado até pelos adversarios politicos.

A imprensa de Cuyabá consagrou á memoria do finado collega muitos elogios.

E nós se tão tarde damos a noticia de seu fallecimento, é porque só agora tambem recebemos, retardados, os jornaes dessa remota provincia.